



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 1489919 - PR (2014/0271352-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E
OUTRO(S) - SP133350
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO ART. 1.037, § 13, II, DO CPC. PEDIDO DE DISTINÇÃO INDEFERIDO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO, PELA CORTE DE ORIGEM, COM OS TEMAS 4 E 117/STF. NECESSIDADE.

1. Agravo interno desafiando decisão de indeferimento de pedido de distinção, fundado no art. 1.037, § 9º, do CPC.
2. Havendo perfeita adequação entre os pedidos veiculados na ação ordinária subjacente e os **Temas 4 e 117/STF** ("*Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente*" - **RE 566.621**; e "*Limitação do direito de compensação de prejuízos do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*" - **RE 591.340**, respectivamente), necessária a realização, pela Corte de origem, do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 1489919 - PR (2014/0271352-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E
OUTRO(S) - SP133350
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO ART. 1.037, § 13, II, DO CPC. PEDIDO DE DISTINÇÃO INDEFERIDO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO, PELA CORTE DE ORIGEM, COM OS TEMAS 4 E 117/STF. NECESSIDADE.

1. Agravo interno desafiando decisão de indeferimento de pedido de distinção, fundado no art. 1.037, § 9º, do CPC.
2. Havendo perfeita adequação entre os pedidos veiculados na ação ordinária subjacente e os **Temas 4 e 117/STF** ("*Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente*" - **RE 566.621**; e "*Limitação do direito de compensação de prejuízos do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*" - **RE 591.340**, respectivamente), necessária a realização, pela Corte de origem, do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, fincado no art. 1.037, § 13, II, do CPC, manejado por **Bradesco Seguros S.A. – sucessora de HSBC Seguros (Brasil) S.A.** – desafiando decisão que indeferiu pedido de distinção formulado pela ora agravante (art. 1.037, § 9º, do CPC), mantendo a determinação contida na decisão de fls. 831/834 pela devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que realize o juízo de conformação com os **Temas 4 e 117/STF**.

O agravante, em suas razões, insiste haver distinção do caso em tela com os

Temas 4 e 117/STF. Defende que, "se o cerne do presente feito é a aplicação da postergação de pagamento do IRPJ nos anos-base de 1999 e 2000, para fins do reconhecimento da existência de pagamento a maior e, portanto, a necessidade de reconhecimento do direito de crédito em favor do Recorrente, não há que se falar em necessidade de devolução dos autos em razão dos Temas 4 ou 117 [...] Isso, porque os aludidos temas nada trataram sobre o instituto da postergação do pagamento, que é a controvérsia discutida nos presentes autos" (fls. 913/915).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 924).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Bradesco Seguros S.A. (sucessora de HSBC Seguros Brasil S.A.) atravessa petição (fls. 838/843) por meio da qual alega que, "se o cerne do presente feito é a aplicação da postergação de pagamento do IRPJ nos anos-base de 1999 e 2000, para fins do reconhecimento da existência de pagamento a maior e, portanto, a necessidade de reconhecimento do direito de crédito em favor do Recorrente, não há que se falar em necessidade de devolução dos autos em razão dos Temas 4 ou 117/STF" (fl. 840). Pugna, assim, pelo prosseguimento do julgamento do feito recursal, uma vez "comprovada a distinção entre o tema objeto da presente demanda e a matéria objeto do recurso paradigma do E. STF" (fl. 842).

Devidamente intimada (fl. 895), a Fazenda Nacional reiterou o alegado em contrarrazões de recurso especial (fls. 899/900).

Pois bem.

Conforme já assinalado na decisão de fls. 831/834, o recurso especial foi interposto no bojo de ação ordinária ajuizada em 31/7/2007 (cf. fl. 5), visando ao "reconhecimento de crédito pelo alegado recolhimento indevido de IRPJ e o conseqüente direito à repetição pela via da restituição ou da compensação" (fl. 636 - g.n.).

A recorrente especial, dentre outros, pugna pelo "restabelecimento do direito de [...] utilizar a parcela do prejuízo fiscal glosada pela fiscalização para a apuração do lucro real dos períodos subsequentes, observando-se, desta vez, a limitação de 30%" (fls. 682/683 - g.n.).

*Pertinente, pois, a determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que realize o juízo de conformação com o **Tema 4/STF** ("Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente" - **RE 566.621**); e o **Tema 117/STF** ("Limitação do direito de compensação de prejuízos do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL" - **RE 591.340**), os quais, como se vê, possuem perfeita adequação com as questões jurídicas suscitadas pela parte recorrente.*

Ressalte-se que compete ao Tribunal a quo efetuar o juízo de conformidade (art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73; art. 1.030, I, b, CPC) antes de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial. É dizer: só haverá exaurimento das instâncias ordinárias, para fins de cabimento dos apelos extraordinários,

após o Tribunal de origem realizar o juízo de conformidade - o qual consiste no rejugamento da apelação - à luz do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores (STF/STJ).

Outrossim, só caberá a subida do recurso especial, ou do agravo contra sua inadmissão, ao STJ, após a realização do juízo de conformidade com o recurso representativo da controvérsia, se houver resíduo não alcançado pela afetação.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido formulado por **Bradesco Seguros S.A. (sucessora de HSBC Seguros Brasil S.A.)**.

Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão agravada, o recurso especial foi interposto no bojo de ação ordinária ajuizada em 31/7/2007 (cf fl. 5), visando ao "reconhecimento de crédito pelo alegado recolhimento indevido de IRPJ e o conseqüente direito à repetição pela via da restituição ou da compensação" (fl. 636 - g.n.).

A recorrente especial, dentre outros, pugna pelo "restabelecimento do direito de [...] utilizar a parcela do prejuízo fiscal glosada pela fiscalização para a apuração do lucro real dos períodos subsequentes, observando-se, desta vez, a limitação de 30%" (fls. 682/683 - g.n.).

Os **Temas 4 e 117/STF** encontram-se assim descritos:

Tema 4/STF - *"Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente"* - RE 566.621; e

Tema 117/STF - *"Limitação do direito de compensação de prejuízos do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"* - RE 591.340.

Ao que se tem, levando em consideração os pedidos veiculados pela ora agravante na ação ordinária subjacente e no especial apelo, bem como o fato de as instâncias ordinárias haverem decidido o mérito das aludidas questões jurídicas postas em debate (cf fls. 558/569; 636/642 e 661/663), inafastável a conclusão de que necessária a realização, pela Corte regional, do juízo de conformidade (art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73; art. 1.030, I, b, CPC) com os representativos da controvérsia antes apontados, os quais, como visto, possuem perfeita adequação com os temas de fundo postos na lide.

Reprise-se, por pertinente, que, na sistemática introduzida pelos artigos 543-B e 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de conformação/adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Essa a compreensão da Excelsa Corte que, no tocante à repercussão geral, posiciona-se na esteira de que *"o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da*

Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal" (Rcl 36.865, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5/12/2019 - g.n.).

Esse mesmo procedimento restou ratificado pelo novel diploma processual civil (cf art. 1.030, I, *a*, e II, do CPC).

Ainda, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **AC 2.177 MCQO/PE**, Rel. Ministra Ellen Gracie, asseverou que “*o parágrafo 3º do art. 543-B, do CPC, estabelece que, após julgamento de 'mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turma Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se [...] É incontestado, dessa forma, que mesmo após o reconhecimento da repercussão geral, a jurisdição do Tribunal a quo ainda não se encontrará esgotada' e 'A jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pela instância ordinária, de decisão contrária ao entendimento firmado nesta Corte, em face do disposto no § 4º do art. 543-B do CPC'.*” (**AC 2.177 MC-QO**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-00945 RTJ VOL-00209-03 PP-01021).

A partir desse julgamento, pode-se compreender que só haverá exaurimento das instâncias ordinárias, para fins de cabimento dos apelos extraordinários, após o Tribunal de origem realizar o juízo de conformidade - o qual consiste no **rejulgamento da apelação** - à luz do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores (STF/STJ).

Outrossim, só caberá a subida do recurso especial ao STJ, após a realização do juízo de conformidade com repercussão geral e recurso repetitivo, se houver resíduo não alcançado pela afetação, pois se a matéria discutida no apelo coincidir integralmente com aquela tratada na repercussão geral, o Recurso Especial (REsp) deverá ser declarado prejudicado.

Nesse panorama, havendo a perfeita adequação das questões de fundo

suscitadas na *actio* subjacente com os temas de repercussão geral mencionados alhures, de rigor o cumprimento do juízo de adequação, pelo Sodalício de origem, como determinado na decisão de fls. 831/834.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no PDist no REsp 1.489.919 / PR

Número Registro: 2014/0271352-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200770000222546 50351957520114047000 PR-200770000222546 PR-50351957520114047000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt no PDist

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A

ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP133350

FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A

ADVOGADOS : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP133350

FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de outubro de 2022